



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126831 - PR (2025/0466801-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : METALURGICA PAULETTO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : PAULETTO, PAULETTO & CIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : M. LANGARO CONSTRUcoes LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : MOACIR ALFONSO PAULETTO EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : MARCIA LANGARO PAULETTO EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : EDEMAR ANTÔNIO ZILIO JÚNIOR - PR014162
PIETRO GUILHERME ZILIO - PR074474
ROBERTO GUSTAVO BRANCO - PR092525
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA - RS022306
RAFAEL RAMA E SILVA - RS073007

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESSENCIALIDADE DE BENS E LIMITES DO *STAY PERIOD*. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial, com fundamento nas Súmulas n. 83 e 211 do STJ.
2. A controvérsia envolve agravo de instrumento nos autos de recuperação judicial, com discussão sobre a essencialidade de bens e a possibilidade de atos constritivos por credores extraconcursais após o encerramento do *stay period*.
3. A Corte de origem reconheceu a essencialidade dos bens apenas durante o *stay period* e assentou a possibilidade de prosseguimento das execuções individuais de créditos extraconcursais após seu término, observando o princípio da menor onerosidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se, à luz do art. 47 da Lei n. 11.101/2005, a limitação da essencialidade dos bens ao *stay period* afronta o objetivo de preservação da empresa; (ii) saber se, nos termos do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, é vedada a retomada de bens com garantia fiduciária após o *stay period* sem demonstração de perda da essencialidade; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial em relação ao entendimento firmado no REsp n. 1.660.893/MG.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância

com a orientação desta Corte quanto ao exaurimento da competência do Juízo da recuperação para sobrestar atos constitutivos relativos a créditos extraconcursais após o *stay period*, ainda que se trate de bem essencial.

6. Segundo a jurisprudência do STJ, a competência do Juízo recuperacional limita-se ao período de blindagem do art. 6º, e, exaurido o *stay period*, as execuções extraconcursais prosseguem, remanescendo ao Juízo executivo a observância do princípio da menor onerosidade. Caso, pois, de incidência da Súmula n. 83 do STJ.

7. Segundo entendimento desta Corte Superior, a inadmissão ou desprovimento do especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial, se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou à mesma tese jurídica, como na hipótese dos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Uma vez decorrido o *stay period*, a competência do juízo da recuperação judicial para sobrestar o ato constitutivo no bojo de execução de crédito extraconcursal se exaure, ainda que se trate de bem essencial à atividade empresarial. 2. Com o advento da Lei n. 14.112/2020, a competência do Juízo recuperacional restringe-se ao sobrestamento de atos constitutivos sobre bens de capital essenciais apenas durante o *stay period*, sendo possível o prosseguimento das execuções extraconcursais após seu término, com observância do princípio da menor onerosidade. 3. A inadmissão ou o desprovimento do especial pela alínea *a* do permissivo constitucional prejudica o exame da divergência quando relacionada à mesma tese jurídica.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 6º, 47 e 49; CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.057.372/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgados em 11/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.616.404/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.134.649/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/12/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.156.511/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.991.374/RS, relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126831 - PR(2025/0466801-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : METALURGICA PAULETTO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : PAULETTO, PAULETTO & CIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : M. LANGARO CONSTRUCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : MOACIR ALFONSO PAULETTO EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : MARCIA LANGARO PAULETTO EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : EDEMAR ANTÔNIO ZILIO JÚNIOR - PR014162
PIETRO GUILHERME ZILIO - PR074474
ROBERTO GUSTAVO BRANCO - PR092525
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA - RS022306
RAFAEL RAMA E SILVA - RS073007

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESSENCIALIDADE DE BENS E LIMITES DO *STAY PERIOD*. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial, com fundamento nas Súmulas n. 83 e 211 do STJ.
2. A controvérsia envolve agravo de instrumento nos autos de recuperação judicial, com discussão sobre a essencialidade de bens e a possibilidade de atos constritivos por credores extraconcursais após o encerramento do *stay period*.
3. A Corte de origem reconheceu a essencialidade dos bens apenas durante o *stay period* e assentou a possibilidade de prosseguimento das execuções individuais de créditos extraconcursais após seu término, observando o princípio da menor onerosidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se, à luz do art. 47 da Lei n. 11.101/2005, a limitação da essencialidade dos bens ao *stay period* afronta o objetivo de preservação da empresa; (ii) saber se, nos termos do art. 49 da Lei n. 11.101/2005,

é vedada a retomada de bens com garantia fiduciária após o *stay period* sem demonstração de perda da essencialidade; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial em relação ao entendimento firmado no REsp n. 1.660.893/MG.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte quanto ao exaurimento da competência do Juízo da recuperação para sobrestar atos constitutivos relativos a créditos extraconcursais após o *stay period*, ainda que se trate de bem essencial.

6. Segundo a jurisprudência do STJ, a competência do Juízo recuperacional limita-se ao período de blindagem do art. 6º, e, exaurido o *stay period*, as execuções extraconcursais prosseguem, remanescendo ao Juízo executivo a observância do princípio da menor onerosidade. Caso, pois, de incidência da Súmula n. 83 do STJ.

7. Segundo entendimento desta Corte Superior, a inadmissão ou desprovisionamento do especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial, se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou à mesma tese jurídica, como na hipótese dos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Uma vez decorrido o *stay period*, a competência do juízo da recuperação judicial para sobrestar o ato constitutivo no bojo de execução de crédito extraconcursal se exaure, ainda que se trate de bem essencial à atividade empresarial. 2. Com o advento da Lei n. 14.112/2020, a competência do Juízo recuperacional restringe-se ao sobrestamento de atos constitutivos sobre bens de capital essenciais apenas durante o *stay period*, sendo possível o prosseguimento das execuções extraconcursais após seu término, com observância do princípio da menor onerosidade. 3. A inadmissão ou o desprovisionamento do especial pela alínea *a* do permissivo constitucional prejudica o exame da divergência quando relacionada à mesma tese jurídica.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 6º, 47 e 49; CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.057.372/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgados em 11/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.616.404/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.134.649/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/12/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.156.511/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.991.374/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por METALÚRGICA PAULETTO LTDA. (em recuperação judicial) e OUTROS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento nas Súmulas n. 83 e 211 do STJ (fls. 248-251).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em agravo de instrumento nos autos de recuperação judicial.

O julgado foi assim ementado (fls. 113-115):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE RECONHECEU A ESSENCIALIDADE DE BENS DAS RECUPERANDAS. INSURGÊNCIA DE CREDOR EXTRACONCURSAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE E INDISPENSABILIDADE DOS BENS PARA AS ATIVIDADES DAS RECUPERANDAS. NÃO ACOLHIMENTO. IMÓVEL ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA. ESSENCIALIDADE PARA A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA RECUPERANDA QUE SERVE COMO RESIDÊNCIA DOS SÓCIOS. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA PROTEÇÃO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE ATOS CONSTRITIVOS DURANTE O STAY PERIOD. PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PEDIDO DE PRONUNCIAMENTO SOBRE A LIMITAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL SOBRE A ESSENCIALIDADE DOS BENS. ACOLHIMENTO. IMPEDIMENTO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS QUE SE ENCERRA COM O PRAZO PREVISTO NO ART. 6º, §4º, DA LEI Nº 11.101/05. ENTENDIMENTO ATUALIZADO DO STJ. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO DETÉM COMPETÊNCIA PARA INTERFERIR, APÓS O DECURSO DO STAY PERIOD, NAS CONSTRIÇÕES EFETIVADAS NO BOJO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conforme o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), a avaliação quanto à essencialidade de determinado bem recai unicamente sobre “bem de capital”, isto é, bem corpóreo (móvel ou imóvel), utilizado no

processo produtivo da recuperanda, e que, naturalmente, encontre-se em sua posse (AgInt nos E Dcl no R Esp 1680456/SE, T3, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, D Je 03/09/21).

2. No presente caso, verifica-se que o imóvel de matrícula nº 54.997 enquadra-se no conceito de bem de capital, uma vez que se trata da sede da empresa recuperanda METALURGICA PAULETTO LTDA. A partir da narrativa da petição inicial dos autos de recuperação judicial, observa-se que o imóvel é o principal estabelecimento das recuperandas, sendo o local onde os administradores centralizam as atividades e mantêm toda a administração do “Grupo Pauletto” (mov. 1.1, p. 53 dos autos originários) – informação que restou ratificada em sede de contrarrazões ao presente recurso (mov. 25.1).

3. Conclui-se, assim, que o bem é empregado na cadeia produtiva das Recuperandas, relativa à atividade de metalurgia, cumprindo a função social do imóvel e gerando lucros para a empresa recuperanda.

4. Por outro lado, maior cautela deve ser conferida em relação ao imóvel de matrícula nº 37.603. Em que pese o referido bem não seja empregado diretamente na atividade produtiva das Recuperandas, a partir da leitura da petição inicial dos autos de recuperação judicial, percebe-se que se trata de bem de família, utilizado como residência permanente dos produtores rurais MARCIA LANGARO PAULETTO e MOACIR ALFONSO PAULETTO.

5. No caso dos autos, as Recuperandas comprovaram suficientemente que o imóvel, ainda que registrado em nome de pessoa jurídica, serve como residência familiar, conforme fotografia de mov. 1.134, também demonstrando a condição de sócio de MOACIR ALFONSO PAULETTO, nos termos do contrato social da empresa METALURGICA PAULETTO LTDA. (mov. 1.20).

6. Assim, a partir da impenhorabilidade de bem de família registrado em nome de pessoa jurídica, analogicamente, também há que se impedir, durante o período de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/05, a venda ou a retirada do imóvel da empresa recuperanda, considerando o disposto na parte final do §3º, art. 49 da Lei nº 11.101/05 e a sua essencialidade, ainda que indireta, às atividades do “Grupo Pauletto”.

7. Também vale destacar que, embora os créditos decorrentes de alienação fiduciária não se sujeitem à recuperação judicial, a controvérsia sobre a essencialidade do bem deve ser analisada com cautela, especialmente porque não se pode prejudicar a possibilidade de soerguimento da empresa, antes mesmo do exame de sua viabilidade econômica pela Assembleia Geral de Credores.

8. Há que se atentar ao fato de que o microssistema falimentar, especialmente por meio do artigo 47 da Lei nº 11.101/05, prioriza os princípios da função social e da preservação da empresa, com o intuito de se proteger a atividade empresarial e possibilitar o soerguimento da empresa.

9. Por fim, de maneira subsidiária, o agravante pleiteou o pronunciamento desta C. Câmara Cível acerca da limitação do lapso temporal sobre a essencialidade dos bens, para que esteja restrita ao stay period.

10. Nesse ponto, razão assiste ao agravante, pois, com o advento da Lei nº 14.112/2020, em especial com a introdução do § 7º-A ao art. 6º da Lei nº 11.101/05, restringiu-se a competência do Juízo Recuperacional tão somente para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaiam sobre bens de capital essenciais durante o período de suspensão (*stay period*) previsto no § 4º do art. 6º.

11. Sobre o tema, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça recentemente decidiu, nos CC n. 191.533/MT e CC n. 196.846/RN, de relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, que, uma vez encerrado o *stay period*, sobretudo nos casos em que sobrevém a concessão da recuperação judicial, não se mostra possível que o Juízo Recuperacional continue a obstar a satisfação do credor extraconcursal.

12. Portanto, uma vez exaurido o *stay period*, é possível a realização de atos constitutivos por parte de credores extraconcursais, não sujeitos à recuperação judicial e detentores de privilégio legal, uma vez que fica superada a análise da essencialidade do bem, devendo apenas se observar o princípio da menor onerosidade ao devedor.

13. Assim, merece ser parcialmente reformada a decisão recorrida, tão somente para se limitar o reconhecimento da essencialidade do bem ao período de suspensão previsto no § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 (*stay period*).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 177-186).

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 47 da Lei n. 11.101/2005, porque o acórdão recorrido, ao limitar a essencialidade dos bens ao término do *stay period*, afrontou o objetivo de preservação da empresa e a continuidade das atividades das recuperandas; e

b) 49 da Lei n. 11.101/2005, já que o acórdão recorrido permitiu a retomada de bens com garantia fiduciária após o *stay period* sem demonstrar perda da essencialidade, contrariando a proteção dos bens de capital essenciais.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a essencialidade dos bens se restringiu ao *stay period*, divergiu do entendimento firmado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, apontando como paradigma o acórdão proferido no REsp n. 1.660.893/MG.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se reconheça que o mero decurso do prazo de 180 dias não autoriza, isoladamente, a retomada de demandas contra as recuperandas, assegurando a manutenção dos bens de capital essenciais na posse das devedoras; requer ainda o provimento do recurso para que se atribua efeito suspensivo às razões recursais até o julgamento definitivo do especial.

Contrarrazões às fls. 223-230.

É o relatório.

VOTO

I - Arts. 47 e 49 da Lei n. 11.101/2005

Nas razões do recurso especial, os recorrentes sustentam que o acórdão recorrido, ao limitar a essencialidade dos bens ao término do *stay period* e admitir a retomada de bens com garantias fiduciárias por credores extraconcursais, contrariou o objetivo central da recuperação judicial e a preservação da empresa previstos na Lei n. 11.101/2005.

Defendem que a manutenção da posse de bens essenciais – inclusive a sede da empresa e o imóvel residencial de sócios reconhecido como bem de família – é indispensável à continuidade das atividades e ao cumprimento do plano, de modo que o mero decurso de 180 dias não autoriza, por si só, a retomada de demandas ou atos constritivos, devendo o credor demonstrar que a condição de essencialidade se esvaiu.

Assinalam que houve requerimento de prorrogação do *stay period* (ainda não apreciado pelo Juízo da recuperação judicial) e que não concorreram para a superação do prazo, reforçando a necessidade de manutenção das suspensões enquanto persistirem os fundamentos da preservação da empresa e da tutela dos bens de capital essenciais.

A esse respeito, a Corte de origem concluiu que, com o advento da Lei n. 14.112/2020, especialmente pela inclusão do § 7º-A ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, a competência do Juízo da recuperação judicial passou a se restringir ao sobrestamento de atos de constrição sobre bens de capital essenciais apenas durante o *stay period*, sendo possível o prosseguimento das execuções individuais de créditos extraconcursais após o seu exaurimento.

A Segunda Seção do STJ foi expressamente invocada para afirmar que “uma vez encerrado o *stay period*, sobretudo nos casos em que sobrevém a concessão da recuperação judicial, não se mostra possível que o Juízo Recuperacional continue a obstar a satisfação do credor extraconcursal” (fls. 126-127).

O aresto recorrido também assentou que, “uma vez exaurido o *stay period*, é possível a realização de atos constitutivos por parte de credores extraconcursais, não sujeitos à recuperação judicial e detentores de privilégio legal, uma vez que fica superada a análise da essencialidade do bem, devendo apenas se observar o princípio da menor onerosidade ao devedor” (fl. 115).

Nessa linha, a decisão limitou o reconhecimento da essencialidade dos bens ao período de suspensão do § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 e, superado esse lapso, admitiu o prosseguimento das execuções extraconcursais, afastando a atuação do Juízo recuperacional para obstar atos constitutivos, observando-se o princípio da menor onerosidade (fls. 115, 131).

Ora, as conclusões da Corte de origem estão alinhadas ao entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, decorrido o período de blindagem (*stay period*), a competência do juízo da recuperação judicial para decidir sobre o ato constitutivo relativo à execução de crédito extraconcursal se exaure, ainda que se trata de bem essencial à atividade empresarial, possibilitando, dessa forma, a retomada das medidas expropriatórias.

Além disso, a orientação desta Corte Superior é no sentido de que permanece incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA POSTA
2. STAY PERIOD. NOVO TRATAMENTO CONFERIDO PELA
LEI N. 14.112/2020 . OBSERVÂNCIA. 3. DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA
DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DELIBERAR A RESPEITO
DAS CONSTRIÇÕES REALIZADAS NO BOJO DAS EXECUÇÕES
INDIVIDUAIS DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL, SEJA QUANTO AO SEU
CONTEÚDO, SEJA QUANTO AO ESPAÇO TEMPORAL. AFASTAMENTO,
POR COMPLETO, DA IDEIA DE JUÍZO UNIVERSAL. 4. DECURSO DO STAY
PERIOD (NO CASO, INCLUSIVE, COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE
CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL). EQUALIZAÇÃO DO
CRÉDITO EXTRACONCURSAL. INDISPENSABILIDADE. 5. RECURSO
IMPROVIDO, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.

1. Controverte-se no presente recurso especial se, uma vez exaurido o prazo de blindagem estabelecido no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, a execução de crédito extraconcursal - a qual não se suspende - tem sua tramitação totalmente normalizada, afigurando-se descabida, doravante, a subsistência da restrição prevista na parte final do § 3º do art. 49 da LRF e/ou da de qualquer outra providência exarada pelo Juízo da recuperação judicial destinada a obstar o regular prosseguimento da aludida ação, tal como compreendeu o Tribunal de origem. A questão posta há de considerar, necessariamente, os novos contornos dados pela Lei n. 14.112/2020 , que, por expressa determinação legal, tem incidência imediata aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos processuais já praticados.

2. Especificamente sobre o stay period, a Lei n. 14.112/2020, sem se afastar da preocupação de que este período de esforços e de sacrifícios impostos [por lei] aos credores não pode subsistir indefinidamente, sob o risco de gerar manifesta iniquidade, estabeleceu que o sobrestamento das execuções de créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial (com vedação dos correlatos atos constritivos) perdurará pelo "prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal".

2.1 A lei estabelece a possibilidade de o período de suspensão perdurar por até 360 (trezentos e sessenta) dias. É importante registrar, no ponto, que todos os prazos

que gravitam em torno do stay period, para a consecução dos respectivos atos processuais foram mantidos tal como originariamente previstos, ou seja, passíveis de serem realizados - não havendo nenhum evento extraordinário - dentro dos 180 (cento e oitenta) dias inicialmente estipulados.

2.2 O disposto no inciso I do § 4º-A do art. 6º da LRF é claro em acentuar que as suspensões das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial e dos prazos prescricionais e a proibição dos correlatos atos constitutivos "não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei". Por consequência, o inciso II do § 4º-A assinala que o sobrestamento das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial, bem como dos correlatos atos constitutivos, persiste durante esse prazo de 30 (trinta dias), dentro do qual o plano de recuperação judicial dos credores deve ser apresentado, caso em que este período de blindagem subsistirá pelo prazo de 180 dias, contados do término do prazo de 180 dias iniciais ou de sua prorrogação, caso não tenha ocorrido a deliberação do plano pela assembleia de credores; ou contados da própria deliberação que rejeitou o plano apresentado pelo devedor.

2.3 O novo regramento ofertado pela Lei n. 14.112/2020, de modo expresso e peremptório, veda a prorrogação do stay period, após a fluência desse período máximo de blindagem (de até 360 dias), estabelecendo uma única exceção: a critério exclusivo dos credores, poderão, findo este prazo sem a deliberação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; ou, por ocasião da rejeição do plano de recuperação judicial, deliberar, segundo o quórum legal estabelecido no § 5º do art. 56, a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado um plano de recuperação judicial de sua autoria.

2.4 Diante dessa inequívoca mens legis - qual seja, de atribuir aos credores, com exclusividade, findo o prazo máximo de blindagem (de até 360 dias), a decisão de estender ou não o stay period (com todos os efeitos jurídicos daí advindos) - qualquer leitura extensiva à exceção legal (interpretação que sempre deve ser vista com reservas) não pode dispensar a expressa autorização dos credores a esse propósito.

2.5 Em conclusão, a partir da nova sistemática implementada pela Lei n. 14.112/2020, a extensão do stay period, para além da prorrogação estabelecida no § 4º do art. 6º da LRF, somente se afigurará possível se houver, necessariamente, a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores a esse respeito, seja com vistas à apresentação do plano de recuperação judicial, seja por reputarem conveniente e necessário, segundo seus interesses, para se chegar a um denominador comum no que alude às negociações em trâmite. Ausente a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores para autorizar a extensão do stay period (além da prorrogação estabelecida no § 4º do art. 6º da LRF), seu deferimento configura indevida ingerência judicial, apartando-se das disposições legais que, como demonstrado, são expressas nesse sentido.

3. Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço - diante de seus termos resolutivos - para a interpretação que confere ao Juízo da

recuperação judicial o status de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito das execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, exercida, inclusive, depois do decurso do stay period. A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à própria competência), o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial.

3.1 A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (por ocasião do julgamento do REsp 1.758.746/GO) e, posteriormente, a Segunda Seção (REsp 1.629.470/MS), na via recursal propugnada (no julgamento do CC 153.473/PR), adotou o posicionamento de que a avaliação quanto à essencialidade recai unicamente sobre bem de capital, objeto de garantia fiduciária (ou objeto de constrição). Caso não se trate de bem de capital, o bem objeto de constrição ou o bem cedido ou alienado fiduciariamente não fica retido na posse da empresa em recuperação judicial, com esteio na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, apresentando-se, para esse efeito, absolutamente descabido qualquer juízo de essencialidade. Em resumo, definiu-se que "bem de capital" a que a lei se refere é o bem corpóreo (móvel ou imóvel), utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, e que, naturalmente, encontra-se em sua posse.

3.2 A competência do Juízo recuperacional para sobrestar o ato construtivo realizado no bojo de execução de crédito extraconcursal restringe-se àquele que recai unicamente sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial - a incidir, para a sua caracterização, todas as considerações acima efetuadas -, a ser exercida apenas durante o período de blindagem.

4. Uma vez exaurido o período de blindagem - sobretudo nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial - é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não sendo possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação de seu crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto. Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias.

4.1 Deveras, se mesmo com o decurso do stay period (e, uma vez concedida a recuperação judicial), a manutenção da atividade empresarial depende da utilização de bem - o qual, em verdade, não é propriamente de sua titularidade - e o correlato credor-proprietário, por outro lado, não tem seu débito devidamente equalizado por qualquer outra forma, esta circunstância fática, além de evidenciar um sério indicativo a respeito da própria inviabilidade de soerguimento da empresa, distorce por completo o modo como o processo recuperacional foi projetado, esvaziando o privilégio legal conferido aos credores extraconcursais, em benefício desmedido à recuperanda e aos credores sujeitos à recuperação judicial. O privilégio legal é conferido não apenas aos chamados "credores-proprietários", mas também a todos os credores que, mesmo após o pedido de recuperação judicial, em valoroso voto de confiança à empresa em dificuldade financeira, manteve ou com ela estabeleceu relações jurídicas creditícias indispensáveis à continuidade da atividade empresarial (aqui incluídos os trabalhadores, fornecedores, etc), sendo, pois, de rigor, sua tempestiva equalização.

5. Recurso especial improvido.

(REsp n. 2.057.372/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023, destaquei.)

AGRAVO INTERNO. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD. ENCERRAMENTO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. EXAURIMENTO. CONSOLIDAÇÃO PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA. CONSONÂNCIA. ESSENCIALIDADE DOS BENS. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. O prazo de suspensão das execuções (stay period) somente pode ser prorrogado uma única vez, em caráter excepcional.

2. Uma vez decorrido o *stay period*, a competência do juízo da recuperação judicial para sobrestar o ato construtivo no bojo de execução de crédito extraconcursal se exaure, ainda que se trate de bem essencial à atividade empresarial. Precedente.

3. O Tribunal de origem ao permitir o prosseguimento da consolidação da propriedade imóvel está alinhado com a jurisprudência desta Corte.

4. Na hipótese nem sequer está comprovado que o bem era de fato essencial para a atividade das recuperandas.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão de e-STJ fls. 343/344. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente e, nessa extensão, negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.616.404/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025, destaquei.)

Logo, é caso de incidência da Súmula n. 83 do STJ (“Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no

mesmo sentido da decisão recorrida”), aplicável também aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

II - Do dissídio jurisprudencial

No tocante ao apontado dissídio, segundo o entendimento do STJ, a inadmissão ou o desprovimento do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial, se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou à mesma tese jurídica, como na espécie.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.134.649/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 5/12/2024; AgInt no AgInt n. AREsp n. 2.156.511/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023; AgInt no AREsp n. 1.991.374/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 19/8/2022.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Diante do que foi acima decidido, o pedido de atribuição de efeito suspensivo, formulado nas razões do recurso especial, fica prejudicado.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.126.831 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0466801-7

Número de Origem:

00435652720238160021 00449001320248160000 01176030520258160000 1176030520258160000
117603052025816000000435652720238160021 435652720238160021 449001320248160000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : METALURGICA PAULETTO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : PAULETTO, PAULETTO & CIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : M. LANGARO CONSTRUCOES LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL

AGRAVANTE : MOACIR ALFONSO PAULETTO EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : MARCIA LANGARO PAULETTO EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : EDEMAR ANTÔNIO ZILIO JÚNIOR - PR014162

PIETRO GUILHERME ZILIO - PR074474

ROBERTO GUSTAVO BRANCO - PR092525

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA - RS022306

RAFAEL RAMA E SILVA - RS073007

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -
CONCURSO DE CREDORES

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026